



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos nº 0321250-63.2017.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Posto Lc Ltda

Réu: Meiotur Ltda Epp

SENTENÇA

Posto LC Ltda ajuizou "*pedido de falência*" em face de **Meiotur Ltda EPP**, ambos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que atua na comercialização varejista de combustíveis e demais produtos derivados.

Nesta senda, afirmou que a requerida deve a ela o montante de R\$ 98.311,90 (noventa e oito mil, trezentos e onze reais e noventa centavos) pelos produtos fornecidos. A referida dívida fora inclusive confessada, sendo exarado seu respectivo termo.

Ainda, salientou que a ré não vêm honrando com suas dívidas, sendo responsável por três registros de negativação, um cheque devolvido e trinta e um protestos de dívida, totalizando-se o importe de R\$ 131.374,52 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em dívidas. Afirmou, ainda, que a requerida simulou diversos negócios jurídicos com o escopo de fraudar credores.

Assim, dadas as constatações, afirmou que foram preenchidos os requisitos para a decretação de falência. Por fim, requereu que a ré depositasse o valor correspondente à dívida no prazo de 10 (dez) dias, bem como as custas correspondentes, sob pena da decretação de sua falência.

Procuração e documentos às págs. 5-76.

Ato de pág. 77 determinou a citação da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse resposta e/ou efetivasse o pagamento pleiteado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Devidamente citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação, arguindo que, de fato, está com dificuldades financeiras. Neste diapasão, requereu, *in fine*, o deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 95 da Lei 11.101/05.

Réplica às págs. 91-95.

Autos conclusos.

DECIDO.

Urge ressaltar, de imediato, a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual o feito encontra-se em ordem para ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Até porque o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que "*inexiste ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada*" (AgRg na MC n. 14.838/SP, rela. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28-11-2008).

Ressalta-se que:

"O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ, REsp 1433652/RJ, Min. Luis Felipe Salomão).

Verifica-se, portanto, que a Lei n. 11.101/2005 elucida os requisitos para a decretação da falência.

Inicialmente, impede ressaltar que, para o processamento do pedido de falência, o requerente deve demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei n. 11.101/2005.

No caso em tela, a autora ampara seu pedido de quebra no inciso I, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

art. 94 da Lei 11.101/2005, que prevê que será decretada a falência do devedor que "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*".

Desta feita, o pedido de falência fundamentado no dispositivo aplicável ao caso em apreço, exige, tão somente, o preenchimento dos seguintes requisitos: *a)* liquidez da obrigação; *b)* prova da impontualidade, sem relevante razão de direito; *c)* dívida cujo valor é igual ou superior a 40 salários mínimos e *d)* o protesto falimentar.

Assim, acostado aos autos, verificou-se que os documentos de págs. 12-72 demonstraram os referidos requisitos, os quais serão delienados à seguir, separadamente.

Às págs. 12-52, notou-se que o réu deve a quantia de R\$ 98.311,90 (noventa e oito mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), oriundos da prestação de serviços ao réu. Ainda, às mesmas págs., verificou-se que fora prolatado instrumento particular de confissão de dívida pelo réu, bem como fora feito o protesto da quantia, vez que o débito não fora quitado.

Às págs. 67-72, por sua vez, nota-se que o réu possui diversos títulos em protesto, de diferentes credores. Tais montantes apresentados superam claramente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos em dívidas, configurando o requisito legal.

Verificou-se, também, a confusão patrimonial existente entre a empresa ré e uma terceira empresa, a "*JLS Log Transportadora Ltda ME*" (que possui o nome fantasia de "MeioTur"), sendo que, além de possuírem um sócio em comum (págs. 55-58), compartilham veículos de suas frotas (comodato da ré à terceira empresa págs. 59-63).

Portanto, resta cristalina a dificuldade dos credores em buscar as referidas empresas que, além das situações acima delineadas, em consulta ao *sítio web* da ré, o nome empresarial é apresentado como "Meio Tur Transporte e Turismo – Agência de viagens", sendo oferecido o serviço de ambas as empresas (págs. 64-66).

Importante salientar que, em sede de contestação, a parte requerida admitiu a impossibilidade de arcar com suas dívidas, bem como não impugnou de forma



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

específica qualquer das provas juntadas ou dos fatos alegados, mas pleiteou pela recuperação judicial da empresa.

Todavia, em que pese o referido pedido, até o presente momento não juntou quaisquer documentos que demonstrassem a possibilidade do direito pleiteado, nem mesmo demandou a recuperação judicial em autos apartados, tendo perpassado mais de dois anos das referidas alegações.

Notabiliza-se, ainda, em simples consulta ao SAJ, que a requerida possui diversos processos de execução em andamento.

Assim, consoante é sabido, a finalidade principal do instituto da falência é retirar do mercado empresas que se tornaram economicamente inviáveis, por não ser mais viável a superação da crise financeira.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido." (REsp 1433652/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, grifou-se).

Ainda, de forma complementar, colhe-se de precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ARTIGO 94, I, DA LEI FEDERAL 11.101/2005 - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS - INSOLVÊNCIA JURÍDICA - PRÉVIA AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO SODALÍCIO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - REGULARIDADE DO PROTESTO NÃO ELIDIDA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO APELO. Se o pedido de falência, proposto com base no art. 94, I, da Lei Federal 11.101/2005, fundou-se no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos regularmente protestados, que, somados, ultrapassam 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

processo falimentar, sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, mormente porque desnecessária a prévia ação executiva ou de cobrança. Diante do não pagamento, sem relevante razão de direito, no vencimento, de obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido, deve ser decretada a falência da empresa devedora, com fulcro no inciso I do art. 94 da lei respectiva. Provido" (TJMG, Apelação Cível 1.0338.11.007079-8/001, Des. Judimar Biber, grifou-se).

Dessarte, ressalta-se que a observância dos princípios da "Preservação da Empresa" e da "Função Social" são de extrema importância; entretanto, os mesmos não autorizam o afastamento da decretação da quebra da empresa, quando forem preenchidos os pressupostos legais, vez que devem ser resguardados os interesses dos credores.

Logo, atendidos os requisitos da Lei n. 11.101/2005, a procedência do pedido é medida de rigor, impondo-se, portanto, a decretação da falência.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/05, **no dia 15/05/2019, às 16h decreto a falência** da empresa **Meiotur Ltda EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.823.820/0001-43, com sede na Rua José Fernandes Dias, nº 383, Bairro João Costa, CEP: 89209-442, Joinville/SC, cujos sócios únicos são **Jorge Luis de Souza**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 004.468.519-06, RG nº 3.636.991-8, residente e domiciliado na Rua Waldemiro Rosa, Quadra B, Lote 07, Bairro Adhemar Garcia, CEP 89.230-705, na cidade de Joinville/SC, sendo este sócio administrador e **Mariane de Ramos**, pessoa física, inscrita no CPF nº 024.246.929-98, RG nº 9.259.399-1, residente e domiciliada na Rua Waldemiro Rosa, Quadra B, Lote 07, Bairro Adhemar Garcia, CEP 89.230-705, na cidade de Joinville/SC - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05).

1) Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 30/06/2017, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de falência.

2) Nomeio como administrador judicial o escritório **Freitas Abecassis Sociedade de Advogados** – OAB 2070/2013(telefone: 47 3028-7437, Rua Guilherme Kock,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

507, 1º andar, Joinville/SC), sendo responsável direto o Dr. José M. Freitas (47 99119-9377, freitas@freitasbecassis.adv.br), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso. Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida.

2.1) Intime-se o administrador judicial para: a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração; b) adverti-la que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade do administrador, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", o falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) Intimem-se os sócios e representantes da falida para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **relação atualizada nominal** dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) Intimem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), **publique-se o edital** do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

publicação, "para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV); **b)** estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; **c)** serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e **d)** procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor da falida, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;

8) Inabilito a falida **Meiotur Ltda EPP** para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro da falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10) Expeça-se ofício à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Joinville/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **exceto** bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

13) Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência legal de tramitação (art. 75 e art. 79, parágrafo único da lei em comento);

14) Condene a empresa ré ao pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da parte autora, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, na medida em que não houve intensa instrução processual a justificar a fixação em valor superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville (SC), 15 de maio de 2019.

Fernando Seara Hickel
Juiz de Direito